

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO: UMA ANÁLISE PRELIMINAR DO PROJETO-PILOTO CNJ/TJPR

CONCILIATION AND MEDIATION IN NOTARY AND REGISTRY SERVICES: A PRELIMINARY ANALYSIS OF THE CNJ/TJPR PILOT PROJECT

RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE -

Juiz de Direito do TJPR, Doutor em Direito pela UFPR. Foi juiz auxiliar da Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, responsável pela gestão do foro extrajudicial, no biênio 2023-2024. E-mail rfldalledone@gmail.com.

LUCAS CAVALCANTI DA SILVA -

Juiz de Direito do TJPR, Mestre em Direito pela UFPR, Especialista pela ABDConst. Membro do Núcleo de Pesquisa em Processo Comparado da UFPR. Foi juiz auxiliar da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, órgão responsável pelo NUPEMEC, no biênio 2023-2024. E-mail lucas_taubate@hotmail.com.

O artigo pretende examinar os resultados preliminares do Projeto-Piloto de conciliação e mediação nos Serviços Notariais e de Registro realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná sob os auspícios do Conselho Nacional de Justiça, por meio da fixação de regras provisórias que excepcionam parte da disciplina trazida pelo Código Nacional de Normas. O estudo seguirá o método indutivo, de modo que, após a apresentação das premissas teóricas que orientam as atividades delegadas e os meios alternativos de resolução de controvérsias, será feita a análise dos dados parciais obtidos após a implementação dos projetos, com a proposição de ajustes que podem potencializar a atuação de notários e registradores na seara compositiva.

PALAVRAS-CHAVE: Litigiosidade. Atividades notariais e de registro. Conciliação e mediação. Código Nacional de Normas. Projeto-Piloto.

The article aims to examine the preliminary results of the Pilot Project for conciliation and mediation in Notarial and Registry Services carried out by the Court of Justice of Paraná under the auspices of the National Council of Justice, through the establishment of provisional rules that exempt part of the discipline brought by the National Code of Standards. The study follows an inductive method. After presenting the theoretical premises that guide delegated activities and alternative dispute resolution methods, partial data obtained after project implementation will be analyzed, proposing adjustments that can enhance the performance of notaries and registrars in the area of conciliation.

KEYWORDS: Litigation. Notarial and registration activities. Conciliation and mediation. National Code of Standards. Pilot Project.

INTRODUÇÃO

Os dados recentemente divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça revelam a retomada da tendência de crescimento dos

estoques de processos no Poder Judiciário, que no ano de 2023 atingiram o maior valor da série histórica, totalizando 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento, com destaque para o aumento de caso novos, que perfizeram o volume de 35,3 milhões (CNJ, 2024).

A progressiva ascensão da litigiosidade em nosso país vem realçando a necessidade de potencialização de novas formas de pacificação social, na perspectiva de que se está diante de um fenômeno multifacetado, que resiste a análises reducionistas, sendo certo que muitas vezes a intensa judicialização acaba trazendo o efeito deletério de retroalimentar os conflitos (FERRAZ, 2023).

E um dos mecanismos utilizados para fazer frente a esse estado de coisas foi a desjudicialização, que, para o que aqui interessa, é levada a efeito "através da transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais ou para o âmbito de acção das 'velhas' ou 'novas' profissões jurídicas, ou mesmo das novas profissões de gestão e de resolução de conflitos" (PEDROSO; p. 19).

Essa tendência, cujas origens podem ser localizadas na Lei Federal n. 11.441/2007, ensejou a inclusão de notários e registradores como executores da política judiciária nacional de conciliação e mediação por meio do Provimento n. 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, o que foi posteriormente positivado (ainda que de forma parcial) pela Lei Federal n. 14.711/2023.

Todavia, com o intuito de incrementar a adesão dos serviços notariais e de registro às atividades de conciliação, a Corregedoria Nacional de Justiça autorizou que o Tribunal de Justiça do Paraná instituisse um projeto-piloto, com a fixação de normas temporárias que

excepcionam a disciplina nacional, levado a efeito por meio da atuação conjunta com a Anoreg (Paraná e Brasil), a OAB/PR e a sociedade civil.

Este artigo, portanto, tem por objetivo apresentar uma análise dos resultados parciais do projeto, estruturando-se em quatro partes, além desta introdução.

No tópico 2 será feita uma breve apresentação dos métodos autocompositivos, com o fito de fornecer embasamento teórico ao projeto. O tópico 3 versará sobre a mediação e conciliação na perspectiva das atividades notariais e de registro, enquanto as linhas gerais do projeto-piloto e seus resultados serão objeto do tópico 4. Por fim, a título de fechamento, serão apresentadas as considerações provisórias, com sugestões para o aperfeiçoamento do modelo.

1 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ROTINA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A ordem processual consagra a busca da solução consensual dos conflitos como um de seus princípios¹, estabelece como dever do Estado a promoção de métodos adequados de resolução de disputas (artigo 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil) e fixa como incumbência do juiz (e não penas uma mera

faculdade) promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (artigo 139, V, do Código de Processo Civil).

Extrai-se da própria exposição de motivos do Código de Processo Civil que a construção de suas bases deu ênfase à possibilidade de as partes fazerem uso da via da mediação ou da conciliação para colocarem fim ao conflito e alcançarem resultado com maior satisfatividade do que aquele imposto pelo juiz².

Este movimento da lei processual brasileira na direção de métodos adequados de solução de conflitos (aqui entendidas a conciliação, a mediação e a negociação) marca um reencontro com sua história e replica tendência mundial nesse sentido.

Com efeito, a primeira lei processual brasileira estimulava o contato inicial entre as partes em ambiente de conciliação. Os seis primeiros artigos do Anexo da Lei de 29 de novembro de 1832, que estabelecia disposição provisória sobre a Administração da Justiça Civil, tratavam exatamente do início do procedimento a partir de tentativa de conciliação diante de juízes de paz (COSTA, 1970).

¹ O que parte da doutrina chama de "princípio do estímulo da solução por autocomposição". Vide, por todos, DIDIER JR, Fredie. **Curso de processo civil:** introdução ao direito processual civil. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 274.

² Consta da exposição de motivos do CPC: "A criação de condições para realização da transação é uma das tendências observadas no movimento de reforma que inspirou o processo civil alemão. Com efeito, explica BARBOSA MOREIRA que "já anteriormente, por força

de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos 'Lander' tinham sido autorizados, sob determinadas circunstâncias, a exigirem, como requisito de admissibilidade da ação, que se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Doravante, nos termos do art. 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes..." (Breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão, p. 106)".

Os mais diversos sistemas processuais do mundo também dão o necessário peso às soluções de conflito pela via da conciliação e mediação. Na Inglaterra, de tradição jurídica da common law, Neil Andrews comenta que o processo é destinado à resolução dos litígios por uma variedade de métodos, dentre os quais a resolução por sentença é apenas um deles. A filosofia do processo inglês é o de incentivar o acordo logo no início dos litígios e as civil procedure rules (espécie de código processual inglês) enfatizam a necessidade de incentivar a autocomposição e o uso das alternative dispute resolution (ADR). Para tanto, dentre outros mecanismos, atribui os ônus sucumbenciais àquela parte que, mesmo tendo vencido o processo, obteve menos do que poderia obter se aceitasse acordo previamente oferecido e mais vantajoso (ANDREWS, 2012).

Lord Woolf, responsável pela condução do projeto de reforma da lei processual inglesa no final dos anos 90, declarou que um dos objetivos de seu trabalho foi criar condições para que as partes pudessem resolver suas disputas antes de recorrer aos tribunais, sempre que fosse razoável fazê-lo. Houve, portanto, uma ênfase na resolução de disputas antes do início do litígio judicial e, se os procedimentos no Poder Judiciário se tornassem necessários, a ideia era estabelecer ônus sobre as partes para trabalharem a possibilidade de um acordo o mais cedo possível (GERLIS e LOUGHLIN, 2012).

Já a França, cujo sistema jurídico tem suas bases na tradição do civil law, estabelece no

artigo 21 de seu Code de procédure civile a missão do juiz promover a conciliação como um princípio basilar do processo, contando com estrutura de conciliadores para atingir o propósito de conciliar as partes.

A mobilização internacional para estimular a conciliação como método adequado de solução de disputas elevou o prestígio à autocomposição ao status de "princípio processual transnacional".

Os Principles of Transnational Civil Procedure (Princípios do processo civil transnacional) são fruto do trabalho da UNIDROIT (Instituto para a Unificação do Direito Privado) e do American Law Institute, e foram aprovados no ano de 2004. A consolidação destes princípios foi um experimento na seleção de algumas boas ideias de diferentes sistemas processuais, não com o propósito de eliminar diferenças nacionais, mas para buscar semelhanças entre sistemas de países civilizados. Consta do rol de princípios que os tribunais, sem desrespeitar o direito de ação, devem encorajar o acordo entre as partes sempre que razoavelmente possível, facilitando a sua participação em procedimentos mais adequados

para a resolução de litígios em qualquer fase processual³.

Torna-se visível, assim, o que Mauro Cappelletti e Bryant Garth chamaram de terceira onda de acesso à Justiça, qual seja, o enfoque de acesso a partir de uma variedade de métodos para a solução de conflitos, com a garantia de oferta daquele mais adequado (CAPPLETTI e GARTH, 1988). Por tudo isso, parece não ser mais adequado classificar os métodos autocompositivos de solução de conflitos como "meios alternativos", tampouco como instrumento menos importante ou alheio ao processo civil. Os métodos autocompositivos são parte do processo e integram, de forma definitiva, a rotina do sistema de justiça.

Nesse caminho, e voltando ao Brasil, é possível observar ao longo dos últimos quinze anos evolução significativa na legislação e na organização do sistema de justiça no que diz respeito à conciliação e à mediação.

Em 2010, marco significativo no campo da mediação e da conciliação foi inaugurado pela Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Tal ato fundou as bases da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, fixando diretrizes a serem observadas pelos tribunais na concepção de outros mecanismos de

solução de conflitos para além da adjudicação. Assentou-se o dever estatal de disponibilizar todos os métodos adequados de resolução de controvérsias, em especial os métodos consensuais, com o objetivo de consolidar no país uma política pública permanente de fomento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos (BACELLAR, 2017).

Nesse passo, identificam-se como pilares daquela Política Judiciária: a criação de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC); cuidado com a qualificação dos serviços, com a capacitação dos mediadores e conciliadores; criação de núcleos de inteligência em cada tribunal para o planejamento daquela Política Judiciária; interlocução com instituições públicas e privadas.

No mesmo período da edição do Código de Processo Civil de 2015 – que, como visto, estimula o emprego de métodos autocompositivos – foi editada a Lei Federal n. 13.140/2015, conhecida como a "Lei da Mediação", a qual dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Diz-se na doutrina que, juntamente com a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil,

³ "P 24.1 The court, while respecting the parties' opportunity to pursue litigation, should encourage settlement between the parties when reasonably possible. 24.2 The court should facilitate parties' participation in alternative-dispute-resolution processes at any stage of the proceeding." ("24.1. O tribunal, respeitando a

oportunidade das partes de prosseguir com a ação judicial, deve incentivar a conciliação entre elas sempre que razoavelmente possível. 24.2 O tribunal deve facilitar a participação das partes em processos de resolução alternativa de disputas em qualquer fase do processo – tradução livre).

a Lei da Mediação compõe um "microssistema" de métodos adequados de solução de conflitos.

No particular, chama a atenção na Lei da Mediação o quanto disposto em seu artigo 16, no que permite às partes de processo judicial ou arbitral já em andamento promover a suspensão do processo para submissão do caso a procedimento de mediação. Esse permissivo "reflete a preferência do ordenamento pelas soluções autocompositivas e extrajudiciais. Existindo a perspectiva de se atingir solução consensual [...] essa via não apenas não fica proibida como deve ser privilegiada" (CURY e CABRAL, 2022, p. 92).

A concepção de diversos mecanismos para a promoção da mediação e de procedimentos com previsão de conciliação como passo prévio à instauração efetiva da lide também é fruto da percepção de que o pluralismo do sistema processual não pode se furtar de combinar diversos modos de solução de controvérsias para o máximo alcance da justiça. (CADIET, 2017). Na lição de Loïc Cadet, "o desenvolvimento contemporâneo das modalidades alternativas de resolução de conflitos participa da promoção desse pluralismo do sistema de justiça – e pode, inclusive, ser concebido como um instrumento do 'management' judicial" (CADIET, 2017, p. 36).

Essa noção de que múltiplos mecanismos e procedimentos devem compor o sistema de justiça para a solução de conflitos é endossada por Kazuo Watanabe. Para o Professor da Universidade de São Paulo, o sistema de justiça deve ter uma acepção bastante ampla,

abrangente não apenas do Judiciário, mas de instituições públicas e privadas que atuam na distribuição da justiça no sentido amplo, consistente não apenas na solução de controvérsias, como também na prestação de assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal), inclusive serviços de informação e orientação, que possibilitem o efetivo exercício da cidadania e o pleno resguardo da dignidade da pessoa humana (WATANABE, 2022).

O trabalho para a promoção da ordem jurídica justa, então, é levado a efeito também por órgãos que ofereçam serviços de solução de conflitos e de informação e orientação, como a Defensoria Pública, o Ministério Público, as Procuradorias, Câmaras de mediação e arbitragem, que igualmente podem manter serviços de solução de conflitos e prestar serviços de informação e orientação. Bem por isso, escreve Kazuo Watanabe que o acesso à justiça não deve ser estudado nos limites do acesso aos órgãos judiciários já existentes; não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas, sim, de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa" (WATANABE, 2022).

Nessa ordem de ideias, o sistema de Justiça tem se valido da colaboração de atores públicos e privados para o oferecimento de serviços de cidadania e para a realização de sessões de conciliação e mediação. Para além dos CEJUSCs, são conhecidas de todos as iniciativas de convênios com faculdades e universidades para a

criação de espaços de conciliação e postos avançados de atendimento ao cidadão, ou de parcerias com a Defensoria Pública com o mesmo propósito.

E é exatamente sob essa perspectiva que se pode pensar em oferecer, no foro extrajudicial, mais um caminho para a solução adequada de conflitos.

2 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ATIVIDADES DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Notários e registradores são profissionais do direito que, por delegação estatal, exercem em caráter privado atividades revestidas de fé pública, destinadas "a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", sob a fiscalização do Poder Judiciário.⁴

Esses agentes que se encarregam de conservar documentos importantes para a vida jurídica da sociedade e de assentar e formalizar juridicamente a vontade das partes atuam desde antes da formação do Estado brasileiro, agindo como verdadeiros intérpretes da ordem jurídica e incentivando o tráfego jurídico na sociedade (DALLEDONE, 2016).

Trata-se de operadores capacitados à "realização espontânea do direito" (BACELLAR FILHO: 2009, p. 146), que, por força da imensa

capilaridade dos Serviços Notariais e de Registro em nosso país, têm profunda conexão com o meio social em que atuam.

Com efeito, segundo a edição 2024 do "Cartório em Números", publicação da Associação dos Notários e Registrados do Brasil (ANOREG)⁵, havia naquele ano 12.512 Serviços Notariais e Registrais espalhados por todos os municípios do país, os quais, obrigatoriamente, nos termos da Lei Federal n. 6.015/1973, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada. Como intuitivo, a presença e alcance do serviço notarial e registral nos Municípios brasileiros são maiores que aquelas das unidades judiciais tradicionais (fóruns), mesmo se considerado o Poder Judiciário Estadual, acostumado a organizar suas Comarcas a partir de grupos de Municípios, tendo por referência determinado número mínimo de habitantes e de movimento processual.

Esse dado é relevante, porque, próximos da rotina da comunidade, notários e registradores estão habilitados a atuar na identificação e eliminação de controvérsias nas fases embrionárias do conflito, antes mesmo de sua judicialização, podendo contribuir decisivamente para a redução da litigiosidade, como sintetizou Ricardo Dip: "O notário e o registrador público são como que os juízes da concórdia social.

⁴ Artigo 236 da Constituição da República e artigos 1º e 3º da Lei 8.935/1994.

⁵<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2025, às 18:54.

Acautelam. Previnem. Aconselham. Instrumentam a segurança jurídica. Guardam-na. Difundem-na" (DIP: 2004, p.).

Na mesma linha de pensamento, relevante mencionar que a função preventiva da atividade notarial foi destacada já por Carnelutti, ao afirmar que "quanto mais conselho do Notário, quanto mais consciência do Notário, quanto mais cultura do Notário, tanto menor a possibilidade de lide; e quanto menor a possibilidade de lide, menor a necessidade do Juiz" (CARNELUTTI: 2011, p. 142).

Some-se a isso, ademais, o aspecto da especialização.

Com efeito, as competências atribuídas aos notários e registradores (artigos 6º a 12 da Lei Federal n. 9.835/1994;⁶ artigos 29, 114, 127, 129 e 167 da Lei Federal n. 6.015/1973) abrangem quase a integralidade dos atos relacionados ao tráfego jurídico privado, abarcando seus institutos fundamentais: o contrato, o projeto parental e as titularidades (FACHIN, 2003). Vale dizer, há serviços notariais e registrais cujo cotidiano abarca todas as áreas do Direito que compõem a rotina dos conflitos da jurisdição não-criminal e que são, potencialmente, passíveis de solução pela conciliação ou mediação.

Como operadores do Direito, notários e registradores, não raras vezes, trabalham com questões jurídicas que escapam do cotidiano de juízes, promotores, advogados e serventuários da Justiça, especializando-se em temas complexos, cujas minúcias podem gerar conflitos de difícil apreensão por aqueles atores.

Esse grau de especialização assume especial relevância no contexto da mediação e da conciliação quando se lembra que, atualmente, tanto o sistema de Justiça quanto as estruturas privadas esforçam-se para oferecerem serviços com profissionais especializados nos mais diversos temas. Não é preciso procurar muito para identificar Câmaras de Mediação Privadas especializadas em Direito Societário e Falimentar, por exemplo, ou esforços do Conselho Nacional de Justiça para que os tribunais contem com estruturas de mediação especializadas em temas específicos, como em matéria tributária (Resolução n. 471/2022)⁷ ou ambiental (Resolução n. 433/2021)⁸.

Assim, experts em suas áreas de atuação, os agentes delegados podem atuar com eficiência em setores marcados por intensa complexidade, contribuindo para reduzir assimetrias de informação⁹ e para aproximar setores marcados

6 Destaca-se que, por força da Lei 14.711/2023, foi incluído na Lei 8.935/1994 o artigo 7º-A, que atribuiu aos tabeliões de notas a competência para, sem exclusividade, atuarem como árbitros, conciliadores e mediadores.

7 Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observadas as seguintes

diretrizes: [...] II – adequada formação e treinamento de magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as).

8 Art. 5º O CNJ incentivará a capacitação contínua de magistrados(as), servidores(as), conciliadores(as) e mediadores(as) na resolução de conflitos ambientais em parceria com as Escolas Judiciais e as Escolas da Magistratura.

9 "Com a colaboração do notário, as partes têm a oportunidade de dialogarem entre si, de se entenderem, de estarem em equilíbrio e

por rationalidades diversas, como o jurídico, o econômico e o familiar.

E a proposição acima não atenta contra o dever de imparcialidade do conciliador/mediador (artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil). Isso porque nas hipóteses de conciliação o terceiro pode adotar postura mais assertiva em relação à controvérsia, podendo "sugerir soluções ao conflito, participar ativamente da discussão sobre o objeto da demanda, e, além disso sobre aquilo que venha a ser o resultado do eventual acordo celebrado entre as partes" (BACELLAR: 2016, P. 120), mas também porque a ausência de "informações precisas acerca dos objetivos, prioridades, preferências, recursos e oportunidades" das partes envolvidas são uma das principais barreiras estratégicas nas negociações (MNOOKIN; ROSS: 2011, p. 31-32).

Assim, estamos diante de uma "imparcialidade assessora", fazendo com que as partes em geral, mas o "cliente vulnerável" em particular, tenham à sua disposição a melhor e mais adequada informação possível sobre as propostas apresentadas por eles e, sobretudo, especialmente pela parte 'dominante'" (MELERO: 2007, p. 75).

À luz de tais constatações, e com lastro no artigo 42 da Lei Federal n. 13.140/2015, a

protegidas por um profissional do Direito (...) que conhece a lei e torna claro os efeitos do negócio jurídico." (GONÇALVES: 2022, p. 113). No campo da conciliação e mediação, as colocações referentes aos notários se estendem, por antonomásia, aos registradores.

Corregedoria Nacional de Justiça disciplinou a extrajudicialização dos procedimentos de conciliação e mediação por meio do Provimento n. 67/2018, oportunizando sua realização nos serviços notariais e de registro e definindo o iter procedural a ser observado.

Posteriormente, o regramento foi transportado ao Código Nacional de Normas (Provimento n. 149/2023), estando estruturado sobre quatro pilares: a) facultatividade (artigo 18); b) capacitação dos conciliadores e mediadores de acordo com as diretrizes curriculares definidas na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (artigo 22); c) abrangência dos direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação (artigo 28); d) remuneração por emolumentos específicos (artigo 52).

3 O PROJETO-PILOTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E SEUS RESULTADOS

Nada obstante os esforços envidados para efetivação desta nova via de resolução de conflitos em nível nacional, não foram obtidos os resultados esperados.

Por isso, com o intuito de dar concreção à Diretriz Estratégica n. 02/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça,¹⁰ e mediante contínua

¹⁰ "Desenvolver protocolos institucionais entre os Tribunais e as serventias extrajudiciais, com o objetivo de otimizar e documentar as medidas de desjudicialização e desburocratização, inserindo

interlocução com aquele órgão, foi instituído um grupo de trabalho integrado por representantes da 2ª Vice-Presidência e da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como da ANOREG/PR.

Por relevante, destaca-se que a questão remuneratória já havia sido anteriormente endereçada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com a inclusão nas tabelas de todas as especialidades emolumentos de R\$ 360,10 (trezentos e sessenta reais e dez centavos) para as sessões de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos, incluído o termo respectivo), com a previsão do adicional de R\$ 90,02 (noventa reais e dois centavos) para cada período suplementar de quinze minutos.

Composto um grupo de trabalho multidisciplinar (integrado por notários, registradores, servidores e magistrados), constatou-se a existência de um círculo vicioso: a quase inexistente demanda pelos serviços de conciliação e mediação junto às serventias notariais e de registro acarretava reduzida adesão dos agentes delegados à implantação de estruturas voltadas a ofertá-los.¹¹ Assim, os esforços iniciais foram direcionados à detecção dos pontos de estrangulamento que contribuíam para esse estado de coisas, que podem ser assim agrupados:

i) *aspectos culturais*, que envolviam tanto o desconhecimento da possibilidade de utilização dos Tabelionatos e Serviços de Registro como verdadeiros centros de cidadania, quanto uma tendência à priorização acrítica pela via judicial pelos operadores do direito e pelos cidadãos em geral.

Interessante notar que já em 2018 a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 28, de 17 de agosto de 2018, concitou os "tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantados", sem que tenha havido resultados relevantes ou indicação de interesse pelos atores do sistema de justiça na sua utilização e consolidação.

ii) *aspectos financeiros*, que levavam não apenas ao desinteresse dos notários e registradores em realizar investimentos sem a previsão de uma pauta remuneratória compatível (tendo sido constatado inclusive casos de desconhecimento da existência de rubricas específicas para remuneração das atividades de conciliação e mediação nas tabelas de

nesse contexto práticas concernentes aos meios consensuais de solução de conflitos".

¹¹ Apenas para retratar a experiência paranaense, até o advento do projeto piloto aqui retratado, havia apenas duas serventias que se

habilitaram para realizar sessões de conciliação e mediação após a edição do Provimento 67/2018, com a ressalva da profícua atuação do tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Nova Fátima nessa seara.

emolumentos paranaenses), mas, também, serviam como incentivo às partes para a busca de outros atores, que prestavam serviços similares a custos mais reduzidos (Cejuds, por exemplo);

iii) *aspectos de capacitação*, identificados com as dificuldades na formação e atualização continuada de quadros habilitados à realização das sessões de conciliação e mediação.

Definido um esboço das principais dificuldades a serem superadas, foi alvitrado um projeto-piloto que, de forma transitória, excepcionava algumas disposições do Código Nacional de Normas nos seguintes pontos: (a) inclusão da figura do conciliador e mediador externo; (b) possibilidade de audiências virtuais; (c) fixação da competência dos serviços - domicílio das partes; (d) a escrituração e conservação dos atos por meio de arquivos eletrônicos; (e) capacitação pela Escola Nacional de Notários e Registradores –ENNOR; (f) dispensa do pagamento de emolumentos em caso de falta justificada à sessão.

A possibilidade de contratação de conciliador e mediador externo, ainda que para atuar em uma única sessão de mediação, teve por escopo dispensar o titular da serventia do ônus de manter em seu quadro de colaboradores profissional que poderia ficar ocioso nos períodos sem previsão de realização de sessões, além de dispensar aqueles agentes delegados que, interessados em oferecer serviço de mediação em suas serventias, não tinham interesse ou disponibilidade para a realização da capacitação exigida pela Resolução n. 125 do CNJ. A solução

também possibilitou que os NUPEMECs dos tribunais ampliassem a oferta de sessões remuneradas de mediação aos seus mediadores cadastrados, mantendo-os com vínculo ativo no tribunal.

A abertura para as audiências virtuais e para a conservação de atos por meio de arquivos eletrônicos, como intuitivo, possibilitou economia de recursos e de tempo para os agentes delegados e para as partes e advogados. A realização de audiências virtuais e o trânsito e armazenamento de arquivos digitais tornaram-se rotina nos tribunais e contam com ampla aceitação da advocacia, de modo que a exigência inflexível de sessões presenciais ou de documentos físicos acabaria por tornar pouco atrativa a atividade no âmbito cartorial.

Além disso, o ambiente virtual possibilita a que as serventias das pequenas cidades, em que muitas vezes não são encontrados mediadores certificados, possam contar com os serviços de tais profissionais, viabilizando, inclusive, a escolha de mediador com especialização na matéria objeto da controvérsia a ser mediada.

A dispensa de emolumentos em caso de falta justificada à sessão e a fixação da competência dos serviços contribuíram para o aclaramento das regras de atuação e para a segurança das partes quanto aos custos envolvidos.

Outro fator essencial para o êxito do projeto foi o credenciamento da Escola Nacional de Notários e Registradores –ENNOR como entidade habilitada a promover curso de capacitação e consequente certificação dos mediadores.

Nos termos do art. 11 da Lei Federal n. 13.140/2015, a atuação como mediador judicial, mesmo em sessões pré-processuais, pressupõe a capacitação do profissional nos moldes do que estabelece a Resolução n. 125 do CNJ, que impõe formação teórica de 40 horas/aula, além de estágio supervisionado ou módulo prático (realização de audiências na condição de observador, comediador e mediador) por, no mínimo, 60 horas. A energia gasta pelos tribunais na capacitação de mediadores para atender a demanda de seus centros de conciliação e Juizados Especiais é significativa, o que, levando em conta as conhecidas dificuldades orçamentárias e de pessoal, torna a oferta de cursos sempre inferior à demanda dos órgãos do sistema de justiça.

Por conta disso, inserir a ENNOR entre as instituições autorizadas a promover cursos de capacitação foi fundamental para tornar a oferta compatível com a demanda de notários e registradores e não sobrecarregar ainda mais os tribunais com a necessidade de capacitação contínua.

A iniciativa foi autorizada pelo Exmo. Ministro Luiz Felipe Salomão, então Corregedor Nacional da Justiça, no âmbito do Pedido de Providências n. 0007514-28.2023.2.00.0000, inclusive com o

reconhecimento da “possibilidade de que o Módulo Prático do curso de formação, oferecido pela Escola Nacional de Notários e Registradores – ENNOR, (...) [fosse] realizado nas próprias serventias extrajudiciais paranaenses”.

A primeira fase do projeto consistiu na oferta de curso de formação pela Escola Nacional de Notários e Registradores, com 134 inscritos dentre titulares e escreventes, que representavam 96 serventias, localizadas em todas as regiões do Estado. Destes, 104 cursistas concluíram a fase teórica.

Seguiram-se então os estágios práticos (juntos aos Cejuscs e Juizados Especiais das Comarcas e, diante de expressa autorização da Corregedoria Nacional de Justiça, nos próprios Serviços), de modo que até 31 de janeiro do corrente ano havia onze serventias habitadas a prestar serviços de mediação e conciliação.¹²

Durante esse percurso foi possível constatar algumas dificuldades:

- i) excessivo tempo para a certificação dos interessados como mediadores, notadamente pela carga de 60 horas exigida em estágio prático, o que demandou dedicação de tempo nem sempre disponível por parte dos agentes delegados e seus prepostos;

¹² Atualmente são 19 serventias autorizadas. Relação disponível em: https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_jYEM8Cph62hF_a_page_anchor=77967146&a_page_anchor=87238820. Acesso: 06Ag2025. Do procedimento SEII/TJPR N° 0002461-63.2023.8.16.6000 consta relação de outros 153 agentes delegados/escreventes que haviam se habilitado à execução das atividades de mediação/conciliação.

ii) necessidade de a serventia contar com espaço físico adequado para abrigar sessões de mediação, ou seja, com salas dotadas de acessibilidade, segurança e privacidade que garanta a confidencialidade dos debates. Nem sempre as instalações das serventias contam com espaços como esses, até porque a rotina de suas atividades pode nem pressupor o uso de

Serviço	Comarca	Procedimentos de conciliação e mediação					
		agenda dos	Acordos	em acor do	m andam ento	E	e si st ê n c i a
Tabelionato de Notas	Lapa ¹⁴	13	3		8		
Tabelionato de Protesto	Nova Fátima	232	67		151		

salas do tipo reunião;

iii) necessidade de adaptação de rotinas e fluxos de trabalhos na intimidade administrativa da serventia, uma vez que tramitação de expedientes preparatórios da mediação escapa das atividades usuais da serventia e de seus colaboradores, demandando adaptações materiais e de gestão de pessoas.

A par disso, a 2ª Vice-Presidência e a Corregedoria de Justiça promoveram iniciativas tendentes a promover a divulgação do projeto aos

demais operadores jurídicos e aos setores produtivos, com foco nos grandes litigantes, inclusive como forma de divulgar a possibilidade de emprego da via extrajudicial em relação aos processos em trâmite (por meio de uma ponte entre os Cejuscs e as serventias).

Sirvam como exemplos reuniões realizadas com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, Companhia Paranaense de Energia Elétrica, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú Unibanco S/A e Associação Comercial de Maringá, bem como a apresentação do projeto na Semana Jurídica da Faculdade de Direito da PUC/PR.

E os resultados obtidos até a maio de 2025 foram os seguintes:¹³

Os dados coligidos são alvissareiros e permitem algumas constatações preliminares.

O primeiro fato que merece destaque é o de que estavam habilitados notários e registradores com delegações em todas as regiões do Estado, situados em Comarcas de diferentes portes,¹⁵ tendo a iniciativa se revelado mais efetiva em centros menores.

Uma hipótese provisória é a de que a proximidade entre o agente delegado e o seu meio de atuação é um fator determinante para

13 Dados extraídos do procedimento SEI!TJPR Nº 0002461-63.2023.8.16.6000.

14 Os procedimentos levados a efeito perante o Tabelionato de Notas da Comarca da Lapa (de entrância intermediária), foram decorrentes do ajuste institucional havido com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, que direcionou parcela de sua carteira de ações possessórias para a via extrajudicial.

15 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, além das Comarcas de Guarapuava, Icaraíma, Irati, Lapa, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Maringá, Nova Fátima, Nova Fátima, Pato Branco, Pinhão e Pitanga.

disseminação de uma cultura de pacificação extrajudicial, o que não é propriamente uma novidade e só faz reforçar as origens do notariado brasileiro, que desde os tempos coloniais atua na interpretação do ordenamento jurídico e na estabilização de demandas sociais (DALLEDONE, 2016).

E daí decorre a constatação de que, nada obstante os inafastáveis esforços institucionais, a consolidação dos serviços notariais e de registros como integrantes efetivos de um sistema de justiça multiportas não prescinde de uma postura proativa dos agentes delegados, que são atores mais capacitados a auscultar as necessidades e os anseios das comunidades em que atuam e de apresentar soluções de forma simplificada.

A corroborar o argumento, cita-se a experiência da agente delegada Thaís Vasconcelos Dantas Cangussu, titular do referido Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Nova Fátima, que, segundo relatou, obteve os números mais expressivos do projeto após intenso trabalho de divulgação das atividades de conciliação e mediação na comunidade.

Nesse aspecto, há uma indicação concreta de que a mediação e conciliação extrajudiciais podem servir como elemento emancipatório, sobretudo aos segmentos da população que, por deficiências informacionais ou restrições financeiras, ainda encontram obstáculos concretos de acesso à justiça, como destaca SANTOS (1991: p. 170):

"Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas factores económicos, mas também factores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades económicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos, e portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. (...) Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. Os dados mostram que indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal."

No tocante a aspectos culturais, os achados não trazem quaisquer novidades: salvo raras exceções, os operadores jurídicos são orientados

para a obtenção de soluções adjudicadas, seja por desconhecimento da efetividade de eventuais formas alternativas de acesso à ordem jurídica justa, seja porque encontram mais incentivos à judicialização.

Portanto, o avanço e consolidação dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, sobretudo no foro extrajudicial, pressupõe concentração de esforços em programas de conscientização e exploração de suas vantagens e benefícios, apresentando-o como um novo nicho a ser explorado, inclusive pela advocacia. Aliás, sobre a necessidade de divulgação dos serviços de mediação e de conciliação como mecanismos eficazes de solução de controvérsias, a pesquisa "Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes", realizada em 2019 por pesquisadores da Universidade de São Paulo, aponta que a confiança nas ferramentas de conciliação e mediação pelos advogados é diretamente ligada ao grau de conhecimento que se detém a respeito delas (CNJ, 2019).

A experiência, todavia, indica que os serviços notariais e de registro são capazes de contribuir para "construção de um novo *ethos*", por meio do acesso à justiça e da inclusão social (MIRANDA: 2024, p. 172-173), recomendando a conjugação de esforços em dois sentidos: pelo Poder Judiciário em níveis nacional e regional, por meio da divulgação institucional, sensibilização de grandes litigantes e do meio acadêmico, e tabulação de resultados que permitam metrificar

resultados e identificar deficiências; pelos agentes delegados, seja no âmbito nacional (através da indispensável capacitação permanente levada a efeito pela ENNOR), mas, principalmente, nos territórios das delegações, onde os conflitos surgem.

Insiste-se nesse ponto porque foi, sem sombra de dúvidas, o maior gargalo a ser vencido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retornando ao ponto de partida, o Relatório *Justiça em Números 2024* registra que "[d]esde sua origem, o CNJ estuda soluções para redução do acervo processual e para a prevenção de litígios judiciais, estimulando, para tanto, soluções adequadas de conflitos, entre elas, a conciliação e a mediação", destacando que no período de amostragem "[n]ão houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo, tampouco no primeiro grau em relação ao ano anterior" (CNJ: 2024, p. 251 e 253).

A onda de acesso à Justiça representada pelo incentivo à autocomposição só tem fundamento com a ciência e consciência da sociedade a respeito, a fim de que ela encontre motivos plausíveis para preferir os meios alternativos.

Em um sistema arraigado pela "cultura da sentença", é necessária mudança de paradigma para que os meios alternativos (*rectius*: adequados) de solução de conflitos ganhem notoriedade e importância. Como se sabe, não é uma tarefa fácil, porque envolve aspectos culturais e motivações de ordem social, política e econômica.

Por outro lado, e como contraponto, tem se observado crescente incentivo às políticas de desjudicialização a partir do reconhecimento das potencialidades das serventias extrajudiciais, do que se tem como exemplo a Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre o tratamento dos executivos fiscais. Ainda que os efeitos decorrentes de tal movimento precisem ser avaliados dentro uma curva temporal mais longa, houve clara constatação de que os Tabelionatos de Protesto de Títulos são mecanismos eficientes na recuperação de créditos fiscais, com a consequente desoneração da máquina judiciária.

Celso Campilongo aponta a tendência de determinados casos saírem da esfera judicial, e o projeto-piloto paranaense parece referendar essa orientação.

Escreve o Professor de São Paulo:

"Com relação ao Judiciário, dois movimentos centrífugos são facilmente identificáveis. De um lado, especialmente no campo do direito empresarial e societário, tem sido exitosa a migração de casos para foros nacionais e internacionais de arbitragem. Celeridade e especialidade são as qualidades que mais estimulam a busca da via arbitral. Porém, de outro lado, naquilo que diz respeito à vida civil, familiar e negocial cotidiana e pessoal,

fórmulas como as transferências de competências típicas da chamada 'jurisdição voluntária' para o notariado - ou para instâncias da chamada 'justiça comunitária', 'justiça de vizinhança', 'justiça restaurativa' e tantos outros modelos alternativos de resolução de disputas - também parecem fadadas ao sucesso."

E é nessa ordem de ideias que o Código de Normas Nacional do Foro Extrajudicial consolida a autocomposição nas serventias extrajudiciais, encontrando no projeto-piloto do Tribunal de Justiça do Paraná importante laboratório na busca pelo aperfeiçoamento de sua normatização e funcionamento.

Ainda que os dados obtidos não se afigurem expressivos no contexto do estoque processual existente, é preciso que não se perca de vista o caráter pioneiro da iniciativa, que buscou romper amarras institucionais e culturais, apresentando a conciliação e mediação extrajudiciais como alternativas factíveis à prestação jurisdicional.

Como dito, a experiência paranaense indica que os serviços notariais e de registro podem construir uma nova racionalidade a partir do acesso à justiça e da inclusão social; e isso sem contar a abertura de mais um canal para que os grandes litigantes possam solucionar sua plêiade de demandas, que impactam não só na máquina judiciária, mas em áreas sensíveis do funcionamento do país. Tomando-se como

exemplo o caso da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, verificou-se genuína disposição de grandes e médios litigantes ao direcionamento de parte de suas carteiras de ações ao foro extrajudicial como forma de reduzir custos, acelerar a recuperação de créditos e estabelecer relacionamento mais harmonioso com seus consumidores.

A consolidação desse cenário, contudo, não prescinde de esforços concentrados e de um movimento cooperativo de toda a comunidade jurídica (Poder Judiciário, notários e registradores, advogados, procuradores e meio acadêmico), nem da sensibilização da sociedade civil acerca das possibilidades do projeto.

Sem uma mudança de paradigmas, sem que se dissemine no meio social a concepção de que "os monopólios da Jurisdição e da representação judicial de interesses não se confundem nem podem limitar as amplas possibilidades de acesso à ordem jurídica justa" (CAMPILONGO: 2104, p. 134), aparentemente as medidas de desjudicialização não surtirão os resultados esperados.

De lege ferenda, sugere-se a criação de mecanismos institucionais que viabilizem a migração de litígios judicializados para os Tabelionatos e Serviços de Registro, via Cejuscs, bem assim a criação de incentivos econômicos para a extrajudicialização. Quanto à capacitação e habilitação para a função de mediador, recomenda-se uma revisão a respeito da forma de contagem e avaliação, bem como da

imprescindibilidade do quantitativo de horas de estágio supervisionado hoje vigente.

No caso do Paraná, o projeto da nova lei de emolumentos recentemente encaminhado pelo Tribunal de Justiça (e ainda pendente e deliberação pela Assembleia Legislativa) manteve os valores anteriores (atualizados), mas trouxe a possibilidade de que, a critério das partes, a sessões tenham apenas trinta minutos (reduzindo a duração mínima atual de uma hora), com previsão de emolumentos de R\$ 185,00 (incluída a lavratura do termo respectivo).

Ademais, estabeleceu que o mesmo valor deverá ser cobrado quando a sessão decorrer de mutirão ou de convênio, independentemente da duração do ato, o que pode tornar essa via mais atrativa para determinados litígios de massa, viabilizando, ainda, seu emprego para situações pontuais de congestionamento processual (em unidades judiciárias especializadas, por exemplo).

Outro aspecto que poderia ser avaliado, principalmente sob o foco da responsabilidade fiscal, é a eventual desoneração temporária de parte das demais rubricas que incidem sobre os atos de conciliação/mediação (selos, taxas de fiscalização, contribuições a fundos diversos), como forma de tornar a via extrajudicial mais atrativa às partes.

De outro lado, afigura-se alvissareira a conjugação da iniciativa com projetos de divulgação como o "Justiça de Aprende na Escola", com o intuito de divulgar à sociedade e à

s futuras gerações de operadores do direito as potencialidades do foro extrajudicial.

Não se desconhece que o caminho a ser trilhado é difícil. Mas o principal mérito do projeto-piloto foi mostrar que ele pode ser vencido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil:** formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. Ed. São Paulo: RT, 2012.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números 2024:** ano-base 2023. Brasília: 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2025.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** 2 ed. 3 tir. São Paulo: Saraiva: 2016.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Do regime jurídico dos notários e registradores. In. **Reflexões sobre direito administrativo.** Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 145-159.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes.** Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 28, de 17 de agosto de 2018.** Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores para instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2648>. Acesso em: 17 ago. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução CNJ nº 433/2021, de 27 de outubro de 2021.** Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Brasília: CNJ, 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução CNJ nº 471/2022, de 31 de agosto de 2022.** Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Brasília: CNJ, 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024:** ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 17 ago. 2025

CADIET, Loïc. El equilibrio entre la rigidez y la flexibilidad en el proceso: elementos de teoría general del proceso y de derecho procesal comparado. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos:** estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CADIET, Loïc. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa.** Seis lições brasileiras. Tradução de Daniel Mitidiero et al. São Paulo: RT, 2017.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado:** eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. La figura jurídica del notariado. In. **Lecturas esenciales de derecho**

notarial: serie 1. Lima: Gaceta Notarial, 2011. p. 121-147.

COSTA, Moacir Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CURY, Cesar Felipe; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord). **Lei de Mediação comentada artigo por artigo.** 3. ed. São Paulo: Foco, 2022.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. **Função pública notarial.** Regime jurídico e fiscalização judicial. Curitiba: Prismas, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de processo civil:** introdução ao direito processual civil. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIP, Ricardo Henry Marques. O estatuto profissional do notário e do registrador. **Revista de Direito Imobiliário**, vol. 56, 2004, p. 127–138, jan.-jun. / 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, Jan/Abr. 2023, p. 163-191.

GERLIS, Stephen; LOUGHLIN, Paula. **Civil procedure.** 2. Ed. Londres: Routledge, 2012.

GONÇALVES, Mercília Pereira. **O notário e a atividade notarial:** certeza e segurança jurídica. Coimbra: Almedina: 2022.

MELERO, Martín Garrido. El estatuto del notario en el XXIV Congreso Internacional del notariado latino. In. ____ (Director). **El notariado y la reforma de la fe pública.** Madrid: Colegio Notarial de Catalunya/Marcial Pons, 2007. p. 73-83.

MIRANDA, Marcone Alves. **A conciliação e a mediação de conflitos nos cartórios extrajudiciais, como forma de acesso à justiça:** possibilidades, limitações e desafios. São Paulo: Dialética, 2024.

MNOOKIN, Robert H; ROSS, Lee. Introdução. In. ARROW, Kenneth J. et al (Coord.). **Barreiras para resolução de conflitos.** Trad. Sérgio Assis Rodrigues e Murillo Dias. São Paulo: Saraiva/GV-Law: 2011. p. 25-59.

PEDROSO, João. **Percuso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial.** Disponível em - <https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>). Acesso 04 jun. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. A sociologia dos tribunais e a democratização. In. **Pelas mãos de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2001. p. 161-186.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos. In: YARSHELL, Flávio Luiz et. al. (org). **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco.** P. 657-664. São Paulo: Juspodivm, 2022.